

**Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Lílian Maciel
Santos, Vitor Luís de Almeida**

*Structural Collective Litigation: Perspectives on Applicability in
Brazil and in the European Continent*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(39.2\)2026.ic-4](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(39.2)2026.ic-4)

Secção

Investigação Científica / Scientific Research*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Processo Coletivo Estrutural: perspectivas de aplicabilidade no Brasil e no Continente Europeu

Structural Collective Litigation: Perspectives on Applicability in Brazil and in the European Continent

Tereza Cristina Sorice Baracho THIBAU¹

Lílian Maciel SANTOS²

Vitor Luís de ALMEIDA³

RESUMO: O artigo investiga, sob uma perspectiva jurídico-dogmática, os contornos normativos, doutrinários e jurisprudenciais do processo coletivo estrutural, com ênfase em sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro e em países europeus. O objetivo é de analisar as bases jurídicas e a evolução do processo coletivo, bem como o desenvolvimento do processo estrutural, reforçando que, este último, refere-se ao instrumento jurídico apto à resolução de litígios policêntricos e de alta complexidade. A partir da revisão bibliográfica e da análise normativa, documental e jurisprudencial, identifica-se a possibilidade da utilização, seja do processo coletivo ou do processo estrutural, nos sistemas jurídicos examinados, propondo-se uma reflexão crítica sobre os contornos e limites de sua incidência, no âmbito jurisdicional. Como resultado, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro está à frente, quanto a regulamentação do processo coletivo e dos mecanismos de defesa de direitos transindividuais (coletivos e difusos), ao passo que nos países europeus, em regra, o sistema de tutela coletiva ainda se encontra circunscrito a áreas específicas, como a da proteção ao consumidor. No que tange ao processo estrutural, no ordenamento jurídico brasileiro, há movimentos legislativos se dedicando ao tema, conforme Projeto de Lei nº 03/2025, já apresentado ao Senado Federal. Por outro lado, os países europeus ainda carecem de regulamentação normativa mais específica, porém, de recentes discussões resultou a Diretiva EU nº 2020/1828, que trata das ações coletivas e, embora não se refira diretamente ao processo estrutural, abre a possibilidade para ações coletivas de compensação na esfera do

¹ Doutorado e Mestrado em Direito pela FDUFG. Bacharelado em Direito e em Pedagogia. Professora Visitante Sênior (Capes/Print -1ºS. 2024) na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professora Associada IV da FDUFG da Graduação e do Corpo Permanente de Docentes do Programa de Pós-Graduação. Membro do IDPro. Instrutora, Conciliadora e Mediadora Judicial Voluntária no CEJUSC/BH. Diretora- Editora da Revista da FDUFG. Pesquisadora no Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho e à Administração da Justiça - PRUNART-UFMG. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq: "Direito e Processo Coletivo: Análise Sistêmica e Estrutural". E-mail: thibau@gmail.com. Av. João Pinheiro, 100 - Centro, Belo Horizonte – MG/Brasil, 30130-180. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2883-2584>.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Jurisdição Inovadora pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Especialista em Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Gestão no Poder Judiciário pela Universidade de Brasília (UnB). Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Professora nos cursos de graduação da Faculdade Milton Campos e do IBMEC. E-mail: lilian@tjmg.jus.br. Av. Afonso Pena, 4001 - Serra, Belo Horizonte – MG/Brasil, 30130-911. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5580-4667>.

³ Pós-doutorando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais – PPGD/UFMG. Doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público Municipal e graduado em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES. Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Professor da UNIMONTES. E-mail: vitor.almeida@tjmg.jus.br. Av. Dr. Adão Múcio de Resende Prates, 10- Ibituruna, Montes Claros– MG/Brasil, 39408010. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9048-0261>.

consumo, aptas a lidar com problemas estruturais envolvendo os consumidores no caso danos advindos de práticas ilegais ou abusivas.

PALAVRAS-CHAVE: Processo coletivo; Processo estrutural; Direitos transindividuais; Brasil; Europa.

ABSTRACT: The article examines, from a legal-dogmatic perspective, the normative, doctrinal, and jurisprudential contours of the structural collective procedure, with emphasis on its applicability within the Brazilian legal framework and in selected European jurisdictions. Its purpose is to analyze the legal foundations and evolution of collective litigation, as well as the development of the structural procedure, underscoring that the latter refers to the legal instrument designed to resolve polycentric and highly complex disputes. Based on a literature review and on normative, documentary, and case-law analysis, the study identifies the feasibility of employing either the collective procedure or the structural procedure within the legal systems under examination, while proposing a critical reflection on the scope and limits of their jurisdictional application. The findings indicate that the Brazilian legal system is ahead in regulating collective proceedings and mechanisms for the protection of transindividual rights (collective and diffuse), whereas, in European countries, collective redress mechanisms generally remain restricted to specific areas, such as consumer protection. With regard to the structural procedure, the Brazilian legal framework has seen legislative initiatives dedicated to the matter, as reflected in Bill No. 03/2025, already submitted to the Federal Senate. In contrast, European jurisdictions still lack more specific normative regulation; however, recent debates have led to the adoption of EU Directive No. 2020/1828 on representative actions which, although not directly addressing the structural procedure, introduces the possibility of collective compensation claims in the consumer sphere. These mechanisms are suitable for addressing structural problems affecting consumers in cases involving harm resulting from unlawful or abusive practices.

KEYWORDS: Collective Litigation; Structural Litigation; Transindividual Rights; Brazil; Europe.

1. Introdução

É cediço que o processo civil objetiva a resolução, via de regra, da lide jurídica mas, contemporaneamente, com o fomento à autocomposição, também vem se atentando para a lide sociológica. Essa postura busca evitar que novos conflitos reforcem o estado de beligerância entre os envolvidos e prolongue a solução desses. Para além dos métodos tradicionais de resolução judicial adversarial de conflitos e da inserção da autocomposição, vem ocorrendo progressos quanto ao processo coletivo, que avançou para solução de problemas estruturais. Trata-se do processo coletivo estrutural, um modelo de procedimento mais flexível, dialógico, planejado, cooperativo e prospectivo, características compatíveis com tratamento de litígios complexos e policêntricos, em busca de soluções mais justas, equilibradas e duradouras dos problemas estruturais, considerando as suas dinâmicas de poder e implicações sócio-políticas.

O referido policentrismo pode se manifestar tanto em relação à natureza dos conflitos, multidimensionais e de complexa solução, quanto em relação aos sujeitos processuais, envolvendo grande quantidade de atores. A natureza policêntrica desafia

a participação das pessoas afetadas e dos entes públicos ou privados, que precisam acordar entre si, quando da construção das medidas estruturantes ou reestruturantes necessárias à conformação da estrutura aos ditames constitucionais.

Nesse sentido, o presente estudo busca analisar a problemática envolvendo a aplicabilidade do processo coletivo, em seu contorno estrutural, no Brasil e em países europeus, tendo em consideração a normativa da União Europeia sobre a tutela coletiva de direitos. Partindo-se de uma investigação sobre os contornos normativos, doutrinários e jurisprudenciais do processo coletivo estrutural, objetiva-se verificar sua incidência e evolução nos ordenamentos jurídicos citados, desenvolvendo-se um parâmetro de comparação entre esses, no intuito de melhor compreender a utilização deste novo modelo de processo como instrumento jurídico apto à resolução de litígios policêntricos e de alta complexidade.

2. O adequado tratamento de demandas complexas pelo processo estrutural

No Brasil com o advento do neoconstitucionalismo, instalado pela Constituição da República de 1988, novas formas de ver, interpretar e aplicar o Direito passaram a ser adotadas. Princípios foram reconhecidos como normas jurídicas e utilizados como formas de proteção e persecução das garantias constitucionais. O neoprocessualismo, subsequente, buscou maior efetividade do direito processual por meio da concretização de princípios como o do acesso à justiça, da consensualidade, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, que servem para promover novos métodos de resoluções de conflitos⁴.

Historicamente, os direitos dos cidadãos vêm sendo ampliados, iniciando-se pelo reconhecimento dos direitos civis e passando a contemplar os direitos sociais, políticos, econômicos, culturais, dentre outros. Cada uma das categorias de direitos foi se enquadrando em uma geração de direitos fundamentais, frutos de uma evolução histórica de lutas em defesa de novas liberdades⁵. Essa contínua evolução de direitos passa, portanto, pela implementação e pelo fortalecimento das liberdades individuais em consonância com os direitos coletivos, as quais precisam ser garantidas pelo

⁴ CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo? - Expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro: 2018, vol. 19, nº. 1. [acesso em: 30 jan. 2025]. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/32114>, p.103.

⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN 978-85-352-1561-8, p. 7-9.

sistema de justiça, sobretudo em um Estado Democrático de Direito.

A crescente ampliação do acesso à justiça e da possibilidade de discussão judicial de novos direitos, fez com que a prestação jurisdicional deixasse de ser aplicada apenas na resolução de litígios individuais -nos quais há uma relevância significativa das qualidades pessoais dos envolvidos-, passando a apreciar, também, litígios coletivos, nos quais o conflito de interesses envolve um grupo de pessoas, tratadas pela parte contrária e pelo próprio Poder Judiciário de forma uníssona, desconsiderando-se as características estritamente individuais de cada integrante⁶. Não obstante, a conflituosidade interna aliada à elevada complexidade, presentes em determinados litígios coletivos multipolarizados, demonstraram que nem mesmo os instrumentos processuais usualmente utilizados para o tratamento dos litígios transindividuais comuns eram suficientes para garantia de uma adequada prestação jurisdicional na resolução de tais conflitos de interesses.

Nesse contexto, o processo coletivo estrutural emerge como uma possível ferramenta para lidar com disputas complexas e assegurar, proteger e efetivar a concretização de direitos fundamentais titularizados por todos os polos da demanda. Apesar das raras legislações específicas nos variados ordenamentos jurídicos, o processo estrutural já se apresenta como uma realidade, aplicado ao contexto dos conflitos coletivos complexos, não suportados pelos métodos tradicionais. Seu objetivo, como procedimento diferenciado, é de ser efetivo e prospectivo, em prol de soluções mais justas e duradouras, respeitando o devido processo legal.

Para responder às demandas de uma sociedade plural e diversificada, o sistema de justiça cresceu, fortaleceu-se e, inevitavelmente, embrenhou-se em setores sensíveis de escolhas políticas e administrativas pelos representantes eleitos pelo povo⁷. Não obstante, o modelo tradicional de processo individual, de índole retrospectiva, de atuação episódica e direcionada ao tratamento de lides bipolares pretéritas, com interdependência entre direito e remédio⁸, mostrou-se insuficiente e inadequado para lidar com as especificidades e singularidades de conflitos maiores, cuja complexidade põe em rota de colisão múltiplos interesses sociais dignos de

⁶ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo dos direitos aos litígios coletivos*. 3. ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. ISBN 978-6559911400, p. 81-82.

⁷ VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 6. ed.; Salvador: Editora Juspodivm, 2025. ISBN 978-85-442-5544-5, p. 114-115.

⁸ CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. In. *Harvard Law Review*, mai-1976, vol. 89, nº. 7. ISSN 0017-811X, p.1302.

tutela. Consequentemente, o Poder Judiciário vem sendo provocado a analisar e dirimir assuntos de alta complexidade que tangem à própria estrutura da sociedade, gerando novos desafios que perpassam pelo modo como essas pretensões serão apreciadas e o conflito de interesses policêntricos resolvido.

Essa situação chamou a atenção de estudiosos a partir das discussões sobre o denominado ativismo judicial que marcou a atuação do Poder Judiciário norte-americano entre 1950 e 1970⁹. Em 1954, ao apreciar o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, a Suprema Corte norte-americana entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas americanas, com base em um sistema de segregação racial. Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros em escola pública, até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo longo e amplo de mudança do sistema público de educação naquele país, fazendo surgir o que se denominou de *structural reform*¹⁰.

O modelo de decisão proferida no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* expandiu-se e foi adotado em outros casos¹¹. Por conseguinte, o Poder Judiciário dos Estados Unidos, por meio de suas decisões, passou a impor amplas reformas estruturais em determinadas instituições burocráticas, com o objetivo de ver atendidos determinados valores constitucionais daquele país¹².

A partir dessas situações pontuais, passou-se a designar como decisão estrutural (*structural injunction*)¹³ aquela que buscasse implementar reforma estrutural

⁹ Sobre o tema vide JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. ISBN 85-7348-854-9.

¹⁰ FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JR. Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coords.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 846–850. ISBN 8577610489.

¹¹ A exemplo do caso *Holt v. Sarver*, no qual todo o sistema prisional do estado do Arkansas, nos Estados Unidos, foi judicialmente impugnado, em demandas que visavam à reforma completa do sistema penitenciário e que serviram de base para outras demandas similares, deflagradas posteriormente, em 1993, contra quarenta outros estados norte-americanos. VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 303–352. ISBN 978-85-98738-99-5.

¹² Vide DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, jan./mar. 2020, nº 75, p. 101-136. ISSN 1413-3873.

¹³ Precedente emblemático, no âmbito internacional, que buscou assegurar o direito à moradia, foi o caso *Grootboom*, no qual 900 reclamantes – que viviam em uma ocupação informal em Wallacedene, na África do Sul, e aguardavam por anos em lista de espera do Município por uma moradia de baixo custo – foram despejados à força, vindo a se alojarem de forma ainda mais precária em um campo esportivo da cidade. A Corte Constitucional da África do Sul considerou ser razoável exigir a

(*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar direitos fundamentais, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos, como fruto de um litígio estrutural (*structural litigation*)¹⁴.

O litígio estrutural (*structural litigation*) deve ser atacado por um procedimento flexível, que busque solução ao problema estrutural por meio do diálogo com os grupos sociais interessados e os órgãos especializados, objetivando traçar um plano escalonado de reorganização, para superação de irregularidades no funcionamento de uma entidade, pública ou privada, que esteja gerando a violação sistemática de direitos. Litígios estruturais compreendem, portanto, os coletivos de abrangência multiplicada, complexos, irradiados e policêntricos e, na medida em que não possuem uma solução preestabelecida, atingem grupos sociais em diferentes formas e intensidades, envolvendo vários centros de interesses jurídicos e sociais¹⁵.

Essa flexibilidade procedimental, com adoção de meios diferenciados de tutela jurisdicional, é essencial para a efetividade do processo estrutural, visto que, não é possível fixar um roteiro preestabelecido e imutável para a entrega da prestação jurisdicional. As decisões judiciais são proferidas, preferencialmente, de modo dialógico, escalonado, prospectivo e duradouro¹⁶, conforme vão surgindo as demandas ao longo do desenrolar do caso concreto de natureza estrutural¹⁷.

implantação pelo governo de um programa de solução emergencial que garantisse medidas temporárias para pessoas as quais, por algum motivo, ficassem sem abrigo. CAMBI, Eduardo; SANTOS, Apoema. A aplicação do processo estrutural na solução de conflitos fundiários. In. *Revista dos Tribunais*, set. 2023, vol. 343/2023, p. 303-327. ISSN 0034-9275.

¹⁴ Na América Latina, colhe-se o caso das vítimas do deslocamento forçado na Colômbia, no qual a Corte Constitucional entendeu que havia um “estado de coisas inconstitucional” diante da situação de vulnerabilidade e abandono que se encontravam as pessoas em razão do conflito armado interno, assegurando a tutela judicial por meio de um plano de medidas multissetoriais para atendimento coletivo das vítimas. OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. tres ejemplos de Colombia. In. BAZÁN, Víctor (org.). *Justicia constitucional y derechos fundamentales: La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales*, vol. 5, Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015, p. 91–116. ISBN. 978-958-35-1175-2. [acesso em: 20 fev. 2025]. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv>. Outros emblemáticos precedentes podem ser verificados na Argentina, Chile, Peru, Uruguai e México, conforme lecionam THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. ISBN 978-65-270-2717-1.

¹⁵ VITORELLI, Edilson. Ob. cit., p. 104.

¹⁶ Sobre o tema vide SANTANA, Felipe Viegas. Processos estruturais no Brasil: a atuação do Poder Judiciário na tomada de decisões em litígios policêntricos. In. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, 2024, vol. 96, nº.1, p. 21-43. ISSN 2448-2307.

¹⁷ Ressalta-se que são características essenciais do processo estrutural: i) a determinação do objeto durante o seu curso; ii) a prospectividade da instrução probatória; iii) o exercício dos poderes instrutórios do juiz; iv) a prolação de decisões em cascata; v) a utilização de meios executivos típicos e atípicos. NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos Litígios aos Processos Estruturais: pressupostos e fundamentos. In. FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; MARX NETO, Edgar Audomar. [Orgs.]. *Novas Tendências*,

À luz dessa perspectiva do direito processual, o processo coletivo estrutural tem como principal objetivo a persecução de um justo processo, que garanta a tutela dos direitos fundamentais em causas de elevada complexidade.

3. O processo coletivo estrutural no ordenamento jurídico brasileiro

A evolução dos instrumentos processuais coletivos brasileiros reflete não apenas um desenvolvimento normativo, mas também uma transformação social, buscando tutela jurisdicional mais eficaz e democrática. Na esteira desse movimento, surge um novo paradigma: o processo coletivo estrutural, voltado à transformação de realidades complexas e ao acompanhamento e implementação de políticas públicas em organizações ou instituições públicas ou privadas.

O primeiro instrumento coletivo previsto no ordenamento jurídico brasileiro, foi a ação popular, disciplinada pelo art. 5º, LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentada pela Lei nº 4.717/1965, a qual visa proteger o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico-cultural, permitindo ao cidadão, individualmente, promover a demanda. Embora importante, a ação popular sempre teve alcance limitado, por depender de atuação individual do cidadão e por sua restrição ao âmbito público.

Por sua vez, a ação civil pública, normatizada pela Lei nº 7.347/1985 (LACP), representou marco decisivo no fortalecimento do processo coletivo, ao ampliar o leque de direitos tuteláveis, incluindo o meio ambiente, o consumidor, o patrimônio público, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros, e garantir legitimação ativa ao Ministério Público, associações civis e entidades públicas (art. 5º da LACP), conferindo maior efetividade ao controle coletivo, possibilitando intervenções mais amplas e estruturadas, para além do âmbito público.

A entrada em vigor da Lei nº. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) consolidou o núcleo da tutela de direitos coletivos no Brasil e introduziu disciplina sistematizada sobre a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em seus artigos 81 a 104. Uma das principais inovações foi a definição clara das categorias de direitos coletivos e o reforço dos instrumentos processuais disponíveis para a defesa de interesses transindividuais e individuais homogêneos.

Diálogos entre Direito Material e Processo: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 365-383. ISBN 85-8425-864-0.

Impende registrar que outros diplomas legais também fortaleceram a proteção de direitos coletivos, a exemplo da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – alterada pela Lei nº 14.230/2021), da Lei nº 8.884/1994 (Lei Antitruste), atualmente substituída pela Lei nº 12.529/2011, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Essas normas formam um verdadeiro sistema integrado de tutela aos direitos das coletividades, voltado à efetividade material dos direitos fundamentais, regida por regras e princípios próprios, ainda que enfrente desafios relacionados à sua morosidade, execução e limitação orçamentária.

Esse sistema de leis voltadas à tutela dos direitos transindividuais necessita, para sua aplicabilidade, de se amparar na teoria do diálogo das fontes¹⁸, buscando ainda, subsídios em outras normas legais. Nessa toada, o processo coletivo brasileiro se vale, subsidiariamente, do Código de Processo Civil (CPC/15) que, por sua vez, é concebido para lidar com situações individuais, binárias e lineares.

A complexidade dos litígios estruturais demonstra que o CPC/15 e as leis que compõem o sistema de tutela das coletividades precisam ser corretamente compreendidas pelos vários atores judiciais, para o tratamento adequado desse tipo de problema. Apesar da falta de regulamentação específica vigente no ordenamento jurídico brasileiro, há o Projeto de Lei nº 03/2025, que pretende regular a aplicação de técnicas estruturais em decisões judiciais, de forma inovadora, fazendo com que o Judiciário assuma um papel ativo nesse tipo especial de demanda.

Ao contrário do processo coletivo comum, que geralmente culmina em uma sentença de condenação ou obrigação específica, como a reparação do dano ou uma tutela inibitória, o processo coletivo estrutural apresenta fases múltiplas, incluindo o diagnóstico, a elaboração de planos de ação, a homologação judicial e o acompanhamento de resultados. Além disso, o processo coletivo estrutural valoriza a construção conjunta de soluções dialogadas, por meio de audiências públicas ou planos negociados, buscando maior legitimidade democrática e efetividade. O protagonismo do magistrado na supervisão desse processo, aliado à participação de entidades públicas e/ou privadas, da sociedade civil e de especialistas, distingue radicalmente esse modelo do contencioso coletivo comum tradicional.

¹⁸ Sobre o tema vide MARQUES, Cláudia Lima. Coord. *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 85-203-4275-2.

O Brasil já experimenta algumas experiências concretas de implementação do processo coletivo estrutural na resolução de litígios coletivos de alta complexidade. O uso das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's) e de outros instrumentos processuais para o tratamento dos litígios estruturais no Supremo Tribunal Federal (STF) têm se mostrado efetivos.

Diversas ADPF's julgadas pelo Supremo Tribunal Federal consolidaram o caráter estrutural no Brasil. Exemplo emblemático é a ADPF nº. 347¹⁹, na qual o STF reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, determinando a adoção de medidas gerais para combater a superlotação e as condições degradantes. Na ADPF nº. 635²⁰, o STF determinou medidas para reduzir a letalidade policial no Rio de Janeiro, com monitoramento judicial e apresentação de relatórios periódicos, envolvendo diálogo entre instituições. E, em sequência, registram-se a ADPF nº. 709²¹ e a ADPF nº. 742²², relacionadas, respectivamente, à proteção da saúde indígena e quilombola durante a pandemia. A atuação do STF, nesses casos, foi propícia devido à centralização das políticas indigenistas e de atendimento à população quilombola em órgãos federais, facilitando a mobilização de autoridades centrais para promover a mudança estrutural junto a esses grupos vulneráveis.

As ADPF's nº 743, 746, 857²³ e 760²⁴ c/c Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº. 54²⁵ envolveram a proteção ambiental da Amazônia e do Pantanal. Nessas ações o STF tendeu a ter uma atuação mais efetiva, na medida em

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº. 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, [acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>.

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº. 635. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, [acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº. 709. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, [acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>.

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº. 742. Relator: Min. Edson Fachin, [acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anelxo/ADPF742ed.pdf.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF's nº. 743; 746; 857. Relator: Min. André Mendonça, [acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anelxo/Informac807a7710a768sociedadeADPF743746857.pdf.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº. 760. Relator: Min. André Mendonça, [acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO nº. 54. Relatora: Min. Carmén Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça, [acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017>.

que pôde identificar medidas específicas e centralizadas, como a liberação de recursos, alocação orçamentária e fortalecimento de órgãos ambientais federais, além da criação de mecanismos de transparência.

Ressalta-se que o STF tem se dedicado à atuação estrutural não só por meio das ADPF's e, em certa medida também se utiliza de *Habeas Corpus* coletivos, a exemplo do HC nº. 143.641²⁶ e do HC nº. 165.704²⁷. Contudo, importa compreender o uso do *habeas corpus* no cenário dos litígios estruturais: trata-se mais de um provimento declaratório de constatação da situação de desestrutura das instituições públicas, conferindo uma resposta imediata à questão, do que um meio processual no qual haja um tratamento do problema estrutural e do estado de desconformidade.

O HC nº. 143.641 possibilitou a concessão da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes e lactantes e, pelo HC nº. 165.704, ampliou-se a decisão para outros responsáveis por crianças e por deficientes.

Por fim, a atuação do STF brasileiro também se faz por meio da fixação de teses em matérias de repercussão geral que, nos termos do artigo 927 do CPC/15, tornam-se precedentes vinculantes. A exemplo, cita-se o Tema 698 (RE nº. 684.612)²⁸, que tratou da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas, especialmente na área da saúde, em casos de omissão ou deficiência grave do Poder Executivo. Nesse caso, o STF estabeleceu que, embora o Judiciário possa intervir, a decisão judicial deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública a apresentação de um plano para alcançá-las, preservando a discricionariedade administrativa na escolha dos meios.

Essas considerações apontam para a realidade no Brasil, que apesar do desenvolvimento primevo de um sistema de processos coletivos, tem o tratamento dos problemas estruturais pelo Poder Judiciário ocorrendo por meio das adaptações de instrumentos processuais já existentes. A consolidação do caráter estrutural de alguns litígios coletivos é encampada pelo STF, o que se observa a partir da forma como vem solucionando vários temas relevantes dessa sociedade. A postura desse

²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº. 143.641. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, [acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/stf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf).

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC nº. 165.704. Relator: Min. Gilmar Mendes, [acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>.

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº. 684.612 (Tema 698). Relator: Min. Luís Roberto Barroso, [Acesso em: 30 jul. 2025]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4237089>.

mais alto órgão do Poder Judiciário do Brasil é de extrema relevância, pois irradia a forma proativa de atuação judicial para todo o sistema de justiça.

Igualmente, a doutrina tem feito importantes contribuições, ao reconhecer, fortalecer e fomentar essa nova forma de gerenciamento de litígios tão sensíveis, e que não comportam um tratamento dentro da estrutura individualista do CPC ou das leis que formam o sistema coletivo. As dificuldades ainda são de grande monta, diante da momentânea ausência de uma normatização específica sobre o processo coletivo estrutural. Entretanto, está para ser alterada, a partir da conversão em lei, do Projeto de Lei nº. 03/2025, já em trâmite no Senado Federal brasileiro.

4. Tutela coletiva na Europa: modelos e limites à aplicação do processo coletivo estrutural

Apesar do surgimento e desenvolvimento inicial nos limites territoriais do continente norte americano, o processo coletivo estrutural tem se manifestado em outras partes do mundo, como um instrumento diferenciado para solução de litígios de alta complexidade. Nesse contexto, analisando registros normativos, doutrinários e jurisprudenciais verifica-se a existência de aplicabilidade do processo coletivo no continente europeu, não sendo identificados, até esta pesquisa, casos concretos nos quais as técnicas processuais inerentes ao processo coletivo estrutural foram efetivamente utilizadas na condução de litígios complexos.

Na França, a atual Constituição, de 4 de outubro de 1958 e marco da Quinta República, estrutura os poderes públicos e define suas atribuições, estabelecendo uma dualidade jurisdicional: a Administrativa e a Judiciária, cujos órgãos de cúpula são, respectivamente, o *Conseil d'État* e a *Cour de Cassation*. A configuração histórica dessa bifurcação jurisdicional deriva da tentativa de afastar o Poder Judiciário das questões envolvendo a Administração Pública²⁹.

Até a primeira década do século XXI, o ordenamento jurídico francês não apresentava norma jurídica específica que disciplinasse nem o processo coletivo. Não obstante, diante das atribuições constitucionais que lhe são afetas, o Ministério Público francês (*Magistrats du Parquet*) já possuía legitimidade ativa para a tutela dos

²⁹ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; GOUVEA, Alex Lamy de. A tutela coletiva na França. In: *Revista Âmbito Jurídico*. 01 nov. 2012. [acesso em: 10 jun. 2025]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-tutela-coletiva-na-franca>.

direitos e interesses gerais³⁰. Essa legitimação era contraposta àquela garantida às associações e sindicatos para tutela de interesses coletivos, ligados às profissões ou aos associados e que não se confundiam com os interesses gerais defendidos pelo Ministério Público³¹. Ocorre que a França e a maioria dos países do continente europeu são integrante da União Europeia (UE), que em atenção às suas finalidades institucionais, expediu diretivas versando sobre a tutela coletiva dos consumidores.

A partir dessas diretivas da UE, surgiu na França a denominada *action de groupe* (ação de grupo), fruto de debates sobre a necessidade de conferir maior eficácia à proteção aos direitos dos consumidores. Embora amparados por uma legislação específica, os consumidores careciam de instrumentos eficazes para reparação individual de danos, já que em posição desvantajosa frente às empresas.

A ação de grupo, que tem por legitimados ativos entidades associativas e pode ser ajuizada perante o Poder Judiciário ou à Jurisdição Administrativa, foi introduzida no Código de Consumo francês, por meio da Lei Hamon (nº 2014-344), de 17 de março de 2014, com a inclusão do capítulo terceiro “Chapitre III – Action de Groupe”, que passou a dispor sobre a tutela coletiva de direitos do consumidor na França. De acordo com a definição do Ministério de Justiça da França, disposta por Aladim, Thibau e Maia, a ação de grupo “é um procedimento que permite que pessoas, vítimas do mesmo dano, cometidos por um profissional, solicitem aos tribunais coletivamente a fim de obter indenização”³².

Apesar de ter introduzido a ação de grupo apenas no Código de Consumo, a Lei Hamon dispôs em seu artigo 2º, IV6, sobre a possibilidade de ser estendida aos campos da saúde e do meio ambiente. Por consequência, a Lei nº 2016-41, de 2016, procedeu à ampliação do objeto da ação de grupo, passando também a contemplar questões sobre a modernização do sistema de saúde e matérias atinentes à reparação de prejuízos individuais causados por medicamentos e produtos cosméticos. Em seguida, a Lei nº 2016-1547 incluiu a ação de grupo nos códigos do trabalho, do meio ambiente e da saúde pública, para abranger nesse tipo de ação as matérias atinentes

³⁰ Sobre o tema vide ESTAGNAN, Joaquín Silguero. *La tutela jurisdiccional de los intereses colectivos a traves de la legitimación de los grupos*. Madrid: Dykinson, 1995. ISBN 84-8155-128-7.

³¹ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; GOUVEA, Alex Lamy de, Ob. cit..

³² ALADIM, Larissa Trópia; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MAIA, Renata C. Vieira. A necessária participação de terceiros envolvidos no processo coletivo estrutural brasileiro: análise comparativa com o direito francês. In. THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024, ISBN 978-65-270-2717-1, p. 274.

à discriminação laboral, questões ambientais e proteção de dados. Além disso, regulou expressamente a ação de grupo em matérias não consumeristas, com previsão de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil francês, o qual possui, atualmente, um capítulo específico com disposições gerais sobre este procedimento.

Não obstante o considerável desenvolvimento da tutela coletiva no Direito Francês, por meio da ação de grupo, verifica-se nessa, uma lógica exclusiva de tutela coletiva de direitos essencialmente individuais, tendo por objetivo a reparação de danos sofridos pelos indivíduos lesados, não se apresentando como um campo hábil à aplicabilidade das técnicas de um processo coletivo estrutural para a solução do conflito de interesses, especialmente diante do objetivo perseguido³³. Analisando essa perspectiva, Biard-Denieul demonstra que a *action de groupe* francesa, ainda que modernizada para responder às diretivas da União Europeia, mantém um perfil predominantemente compensatório e voltado ao consumidor, carecendo de ferramentas processuais que permitam ao juiz gerir litígios de massa de forma prospectiva (monitoramento judicial, ordens escalonadas, poderes de supervisão continuada), o que enseja que sem dotação procedimental e institucional adequada, a *action de groupe* dificilmente se converterá em mecanismo apto a sustentar um processo coletivo estrutural capaz de promover reestruturações públicas³⁴.

De outra senda, analisando o tratamento jurídico conferido à tutela coletiva no Reino Unido, observa-se a adoção de duas modalidades distintas, consoante as disposições do *Civil Procedure Rules*: as ações de classe tratadas por *representative action* e os litígios agregados identificados como *group litigation order*³⁵. A primeira (*representative action*) aproxima-se do modelo das *class actions* e aborda direitos de mesma origem, como exemplificado pelo regime das ações coletivas nos Estados Unidos da América; o segundo (*group litigation order*) apresenta congruência com a litigância seriada, a exemplo das técnicas utilizadas pela Alemanha para conduzir os

³³ALADIM, Larissa Trópia; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MAIA, Renata C. Vieira, Ob. cit., p. 284-285.

³⁴BIARD-DENIEUL, Alexandre. Thunder Road: The Implementation of the Representative Actions Directive in Europe. *Emory International Law Review*, vol. 38, 2024, p. 751–765. [acesso em: 11 nov. 2025]. ISSN: 1052-2850. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/eilr/vol38/iss4/3>.

³⁵ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 3ª.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 13: 978-65-5614-692-8, p. 424.

procedimentos de processo-modelo³⁶. De acordo com os ensinamentos de Andrews³⁷, a diferença primordial entre elas consiste na possibilidade de que todos os sujeitos afetados pela decisão de uma determinada questão podem participar do *group litigation*, ao passo que os membros da coletividade são representados em juízo pelo autor da *class actions*, não atuam como partes no processo judicial dela decorrente, não estando efetivamente sujeitos aos efeitos de sua decisão.

Observa-se, a exemplo do que acontece na França, que também no Reino Unido não se verifica a aplicabilidade efetiva das técnicas do processo estrutural. Ressalta-se, inclusive, que, mesmo as ações de cunho coletivo não estrutural ainda apresentam algumas dificuldades para seu desenvolvimento, a exemplo do ocorrido no caso *Lloyd v. Google*, consistente em uma ação de cunho coletivo inglesa, ajuizada em desfavor de uma empresa de tecnologia, a fim de indenizar uma coletividade de pessoas no Reino Unido por danos inerentes à proteção de dados, a qual resultou em julgamento contrário ao interesse da coletividade³⁸. Para além disso, um relatório analítico sobre os efeitos do financiamento por terceiros na litigância coletiva inglesa e no acesso à justiça, desenvolvido pela Legal Services Board, em 2024, analisou como modelos financeiros influenciam a viabilidade de *group litigation orders* e *representative actions*, impactando decisões sobre cessação, acordos e monitoramento de cumprimentos, restando demonstrado que sem modelos de financiamento transparentes e mecanismos de responsabilização dos financiadores, a gestão judicial contínua de litígios de larga escala encontra barreiras significativas no processo coletivo no Reino Unido³⁹.

Na Itália, a tutela de direitos coletivos pode ser promovida, em regra, por meio da ação inibitória ou pela via da reparação de danos. Observa-se que o ordenamento jurídico italiano dispõe de normas pontuais, sem, contudo, consolidar um sistema

³⁶ ROSSONI, Igor Bimkowski. O “incidente de resolução de demanda repetitivas” e a introdução do *group litigation* no direito brasileiro: avanço ou retrocesso? Monografia, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 4.

³⁷ ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group action. In. *Duke Journal of Comparative & International Law*, 2001, vol. 11, nº. 2. ISSN 1053-6736, p. 249.

³⁸ Sobre o tema vide NABAK, Vinícius Antônio Toscano Simões. Tutela jurisdicional coletiva e o direito à proteção de dados: o caso *Lloyd v. Google* no direito inglês. In. THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 329-354. ISBN 978-65-270-2717-1.

³⁹ LEGAL SERVICES BOARD. *A Review of Litigation Funding in England and Wales*. Research Report, 18 maio 2024. [Acesso em: 11 nov. 2025]. Disponível em: <https://legalservicesboard.org.uk/wp-content/uploads/2024/05/A-review-of-litigation-funding.pdf>.

processual coerente e integrado para o enfrentamento de litígios coletivos, tampouco distinguindo, de maneira sistemática, os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e os direitos individuais homogêneos.

O Código do Consumo italiano foi editado pelo Decreto Legislativo nº 206 de 06 de setembro de 2005 e em sua redação original não trazia dispositivos para tratar de espécies de ações visando a tutela coletiva reparatória de direitos dos consumidores. No ano de 2007, foi aprovada a inclusão do artigo 140-bis ao referido código, responsável por introduzir na legislação italiana o tratamento das ações coletivas reparatórias, específicas para as relações consumeristas. Por essa razão, de acordo com entendimento expressado por Caponi⁴⁰, antes da edição do artigo 140-bis, as ações coletivas poderiam ser apenas inibitórias e não ressarcitórias, o que acabava reduzindo o seu âmbito de aplicação e a própria efetividade, considerando-se a falta de mecanismo processual para a reparação das lesões causadas pela atuação ilegal das corporações.

Em continuidade à evolução da legislação processual coletiva, foi editada a Lei nº 31/2019, que introduziu o Título VIII-bis *Dei procedimenti collettivi* e os artigos 840-bis a 840-sexiesdecies ao Código de Processo Civil Italiano. Apesar da entrada em vigor das referidas alterações ter ocorrido apenas em 2021, a novidade legislativa não pode deixar de ser vista como um avanço na tutela dos direitos coletivos, uma vez que, além da ampliação da incidência da ação coletiva ressarcitória, também fomentou o aperfeiçoamento do próprio procedimento.

Entretanto, a despeito dos progressos legislativos, o direito italiano permanece carente de uma classificação precisa das categorias de direitos coletivos. A legislação e a jurisprudência continuam a valorizar majoritariamente a reparação de danos de titularidade individual homogênea, o que impede o reconhecimento da Itália como referência na tutela coletiva *lato sensu*, não sendo possível identificar a existência de julgados de grande expressão sobre a temática ou sobre a incidência do processo estrutural na jurisprudência do país⁴¹. Tal posicionamento é ratificado pela doutrina, no sentido de que mesmo diante de avanços formais advindos das reformas sobre

⁴⁰ CAPONI, Remo. Collective Redress in Europe: Current Developments of 'Class Action' Suits in Italy". In. Zeitschrift für Zivilprozess International (ZZPInt), 2011, vol.16. ISSN 2366-2085, p. 62.

⁴¹ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A tutela de direitos coletivos pelo ordenamento jurídico da Itália. In. THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. ISBN 978-65-270-2717-1, p. 309.

procedimentos coletivos, ainda se destaca a persistência de um perfil reparatório e a carência de instrumentos judiciais que permitam a implementação de planos escalonados de reestruturação, o que demonstra que as inovações processuais italianas têm caráter incremental e ainda não convergiram para modelos estruturais⁴².

No sistema jurídico espanhol, destaca-se a previsão de legitimidade da Defensoria Pública para promover, em juízo, a defesa dos direitos difusos, notadamente nos conflitos coletivos de natureza econômica, social e cultural, incluindo os relacionados ao meio ambiente, ao patrimônio público e aos direitos do consumidor⁴³. Seguindo as diretrizes da União Europeia, a proteção inerente à tutela do consumidor encontra-se prevista na própria Constituição Espanhola, especialmente no artigo 51, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público garantir a defesa do consumidor, sua segurança, saúde e legítimo interesse econômico. Não obstante, não há previsão de demanda coletiva de indenização por direitos individuais homogêneos, nos moldes da *class action* americana, ou mesmo de ação coletiva com pedido de indenização envolvendo direitos difusos⁴⁴.

Registre-se, ainda, a previsão de existência de uma ação popular a ser utilizada, inclusive, para impugnar decisões administrativas que importem em prejuízo ao meio ambiente, consoante disposto no art. 125, da própria Constituição Espanhola. Assim, na Espanha, a exemplo dos demais países europeus acima referidos, não se constata a existência de processos coletivos aos quais fossem aplicadas as técnicas diferenciadas do processo coletivo estrutural. Nesse sentido, leciona Moreno, que ao examinar as ações de representação transpostas ao contexto espanhol em razão das diretivas da União Europeia, assinala efetivos limites da tutela coletivamente reparatória, bem como a falta de instrumentos processuais aptos a impor planos de reestruturação ou monitoramento judicial de medidas reparadoras, o que torna difícil a adoção de técnicas de processo estrutural na Espanha, especialmente em matérias de dados, meio ambiente e saúde, onde as soluções demandariam intervenção

⁴² IL PROCESSO — Fascicolo 1/2024: Procedimenti collettivi e riforme processuali. Pacini Editore / *Rivista Il Processo*, 2024. [acesso em: 11 nov. 2025]. ISSN 2611-5131. Disponível em: <https://www.rivistailprocesso.it/app/uploads/2024/10/Fascicolo-12024.pdf>.

⁴³ NÚÑEZ NOVO, Benigno. Os direitos sociais e os direitos difusos: um paralelo Brasil e Espanha. In: Jusbrasil, 25 set. 2021. [acesso em: 11 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-sociais-e-os-direitos-difusos-um-paralelo-brasil-e-espanha/1287503355>.

⁴⁴ NÚÑEZ NOVO, Benigno, Ob. cit..

judicial contínua e coordenação entre múltiplos atores⁴⁵.

Em Portugal, o processo estrutural também não apresenta um efetivo desenvolvimento, seja na perspectiva normativa e doutrinária, ou na jurisprudencial. Com efeito, a previsão fundamental da tutela coletiva encontra-se inserida no art. 52º, da Constituição Portuguesa, que institui a *ação popular constitucional*, tendo por objeto a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do patrimônio cultural, além do patrimônio do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº. 83, de 31 de agosto de 1995.

Consoante os ensinamentos de Quirino, Thibau e Orsini⁴⁶, é possível perceber, de plano, o amplo alcance da ação popular constitucional, eis que, basicamente, qualquer interesse comunitário ou com feição supraindividual poderia ensejar seu ajuizamento. Ressalta-se que, pouco mais de dois anos após a edição da lei regulamentadora, o Supremo Tribunal de Justiça português, em sede do julgamento do processo nº. 97B503⁴⁷, firmou tese no sentido de que a Lei nº. 83/1995 abrangia não apenas os interesses difusos (de toda a comunidade), mas também os interesses individuais homogêneos.

A legitimação ativa para a propositura da ação popular é atribuída a qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, bem como a associações e fundações que atuem na proteção dos interesses tutelados, independentemente de demonstração de interesse direto na causa. Além disso, as autarquias locais são legitimadas a propor ações populares para defesa de interesses dos residentes em sua circunscrição territorial.

Contudo, a ação popular não é o único instrumento processual utilizado para a defesa de interesses supraindividuais, no ordenamento jurídico português. A Lei de Defesa do Consumidor portuguesa, promulgada em 31 de julho de 1996 (Lei nº.

⁴⁵ MORENO, Juan Damián. Consideraciones en torno a las acciones de representación para la protección de los intereses colectivos de los consumidores. *Anuario de Derecho Civil (ADC)*, tomo LXXVI, fasc. III (jul.–set.), 2023. p. 1151–1178. [acesso em: 11 nov. 2025]. ISSN 2659-8965. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2023-30115101178.

⁴⁶ QUIRINO, Henrique Rabelo; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Processo e litígios coletivos estruturais no Brasil e em Portugal: desafios na fronteira entre normatividade e prática. In: THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. ISBN 978-65-270-2717-1, p. 320.

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo nº. 97B503. Relator: Juiz Conselheiro Miranda Gusmão. Data do Acórdão: 23/09/1997, [acesso em: 11 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/5C4988169839A2ED802568FC003B7C49>.

24/1996), estabelece um microssistema de processo coletivo voltado, exclusivamente, à defesa dos interesses de consumidores. Apesar de a ação popular constitucional ser utilizada para prevenção, cessação ou perseguição judicial das infrações contra os direitos dos consumidores, a doutrina observa que essa “não é o molde mais adoptado em ordem à consecução da tutela de interesses e direitos do consumidor, antes prevalecendo em domínios outros, como os da preservação do ambiente ou da salvaguarda do património cultural”⁴⁸.

Embora a Lei de Defesa do Consumidor estabeleça diversas “classes” de processos coletivos voltados à tutela do ambiente de consumo, é possível segregá-las em duas categorias principais: (i) a ação inibitória, prevista no artigo 10.º, destinada à prevenção de danos no mercado de consumo, mediante a imposição de obrigações de abstenção ao fornecedor; e (ii) as ações voltadas à recomposição do equilíbrio contratual ou à reparação de danos, disciplinadas no artigo 12.º, contemplando pedidos de substituição do bem, redução do preço ou resolução contratual. Importante pontuar que, a ação popular portuguesa pode ser equiparada, de modo mais aproximado, a ação civil pública brasileira, apesar de haver pontos de desconexão entre estas.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 114-A/2023 estabeleceu o regime aplicável às ações coletivas nacionais e transnacionais para proteção dos direitos e interesses dos consumidores, transpondo para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2020/1828 da União Europeia, relativa às ações representativas para proteção dos interesses dos consumidores. Em consulta a bancos de dados de jurisprudência portuguesa verifica-se que o Supremo Tribunal de Justiça português tem reiterado o entendimento de que a ação popular constitucional abrange tanto interesses difusos, de cunho coletivo ou supraindividual, quanto os direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, destacam-se os acórdãos proferidos nos Recursos de Revista n.º 5368/23.8T8LSB.S1⁴⁹ e n.º 30755/22.STBLSB.S1⁵⁰.

⁴⁸FROTA, M. Por um Código de Processo Coletivo em Portugal. In: *Revista da EMERJ*, jan./mar. 2010, vol. 13, n.º. 49. ISSN 1415-4951, p. 157.

⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso de Revista n.º. 5368/23.8T8LSB.S1. Relator: Juiz Conselheiro Ferreira Lopes. Data do Acórdão: 25.01.2024, [acesso em: 11 jun. 2025]. Disponível em: <https://juris.stj.pt/5368%2F23.8T8LSB.S1/tRtByRi07oL4uSyx6YWwh3aEH4?search=CR41eSLH2qbgqhFTIXc>.

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso de Revista n.º. 30755/22.STBLSB.S1. Relator: Juiz Conselheiro Nuno Ataíde das Neves. Data do Acórdão: 14.03.2024, [acesso em: 11 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/45c84b9da4470a3d80258ae1007d51fd?OpenDocument>.

Observa-se que o ordenamento jurídico português destina especial atenção à tutela coletiva dos consumidores, prevendo uma série de mecanismos processuais adicionais para garantia de direitos transindividuais, na linha do que determinam as normas comunitárias da União Europeia, às quais está sujeito. No entanto, a incidência do processo coletivo estrutural também não é verificada neste país, tendo em vista as barreiras da jurisdição dual (administrativa e civil) existentes, as lacunas procedimentais, bem como por ausência de poderes de acompanhamento judicial e de uma doutrina consolidada sobre litígios estruturais⁵¹.

Analizadas as perspectivas da tutela de direitos coletivos em alguns dos mais importantes ordenamentos jurídicos europeus, constata-se que a União Europeia concentra sua preocupação e atuação na tutela dos consumidores, não apresentando maior ocupação com os direitos ou interesses difusos, ou com outras categorias de interesses coletivos, a exemplo dos direitos individuais homogêneos.

Em termos históricos, é cediço que a União Europeia surgiu como um espaço comum para a livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas, o que justifica sua maior preocupação com a tutela dos consumidores, eis que diretamente ligada à facilitação da livre concorrência⁵². Com o intuito de atingir tais objetivos, a União Europeia adotou, juridicamente, duas condutas bem definidas: a introdução de mecanismos jurídicos capazes de assegurar uma tutela coletiva aos interesses ou direitos dos consumidores e a promoção de meios autocompositivos de resolução de conflitos, com destaque especial para a conciliação.

Nesse íterim, a União Europeia expediu diretivas aos seus Estados membros no sentido de fomentar a introdução nos ordenamentos jurídicos nacionais de formas de tutela coletiva dos direitos dos consumidores. E, no final do século XX, expediu a Diretiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em 19 de Maio de 1998, versando sobre as ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores. No início do século XX, foi editada a Diretiva nº. 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, tratando do mesmo assunto.

Recentemente, foi editada a Diretiva 2020/1828 (*Representative Actions*

⁵¹ REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA (CIDP). *Dossiê: Ações coletivas e transposição da RAD (vários autores)*, Ano 10. Lisboa: CIDP, 2024. [acesso em: 11 nov. 2025]. ISSN 2183-539X. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-10-2024-n-1/>.

⁵² Sobre o tema vide GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. ISBN 978-85-203-3272-6.

Directive, ou RAD), que obriga os estados-membros da União Europeia a transporem para os seus ordenamentos jurídicos, ao menos alguma forma de ação coletiva para proteção dos direitos do consumidor, tanto nacional quanto transfronteiriça, termo que se refere de modo direto aos Estados Membros da UE.

De acordo com o posicionamento externado por Freitas⁵³, a RAD trouxe duas grandes novidades, quando comparada com as diretivas antecedentes: 1) a possibilidade facultada às entidades autoras das ações coletivas de pleitearem indenização, em substituição à normatização anterior que apenas obrigava os Estados-membros a possibilitarem demandas inibitórias; 2) o tratamento dado a um procedimento de caráter geral, aplicável a várias questões atinentes ao direito do consumidor, afastando a limitação sobre a introdução de disposições que possibilitassem apenas ações coletivas que pleiteiem indenizações em legislação especial. Importa observar que a RAD não institui um procedimento uniforme, mas exige que os Estados-membros do bloco adotem, em suas legislações internas, mecanismos adequados de defesa coletiva do consumidor, abarcando tanto medidas inibitórias quanto reparatórias.

Outro aspecto inovador da RAD diz respeito à conciliação em litígios de massa, facultando a iniciativa de solução consensual tanto ao juiz quanto às partes. Além disso, estabelece que os magistrados dos Estados-membros poderão recusar a homologação do acordo celebrado, caso este contrarie o direito interno, hipótese em que o processo deverá prosseguir⁵⁴.

Apesar dos avanços constantes na Diretiva 2020/1828 da União Europeia, é forçoso reconhecer que os Estados nacionais permanecem com grande liberdade de escolha com relação a questões de elevada importância, a exemplo da competência afeta à tutela administrativa ou jurisdicional; legitimação processual a entes públicos, associações privadas ou mesmo pessoas naturais e limites da coisa julgada em relação à decisão da tutela coletiva.

Ademais, verifica-se a existência de um distanciamento entre as normas da União Europeia e do direito interno dos países europeus, com relação às questões envolvendo os direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais

⁵³ FREITAS, Eduardo Silva de. Transformações na ação coletiva na UE: Representative Actions Directive e seus impactos. In: Consultor Jurídico, 9 nov. 2024. [acesso em: 12 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-09/transformacoes-na-acao-coletiva-na-europa-a-representative-actions-directive-e-seus-impactos/>.

⁵⁴ FREITAS, Eduardo Silva de, Ob. cit..

homogêneos. Vislumbra-se ainda, *a priori*, a inexistência de normas jurídicas, posicionamentos jurisprudenciais ou mesmo doutrinários que abordem a aplicabilidade das técnicas diferenciadas do processo coletivo estrutural na condução de litígios coletivos complexos no continente europeu.

Por consequência, é possível constatar que a limitada difusão das técnicas do processo coletivo estrutural no contexto europeu não decorre apenas de contingências normativas, mas se explica, sobretudo, por razões estruturais, institucionais e culturais profundamente enraizadas no modelo processual continental. A tradição jurídica de base romano-germânica, fortemente vinculada ao paradigma do processo individual e ao princípio dispositivo, sempre priorizou a lógica da tutela subjetiva de direitos, concebendo o processo como instrumento de composição de lides pontuais, e não como mecanismo de transformação institucional. Essa herança teórica e dogmática consolidou uma cultura processual avessa à intervenção judicial ampla em políticas públicas, o que se reflete na ausência de instrumentos normativos capazes de sustentar, em termos práticos, a operacionalização de um processo coletivo estrutural.

No plano institucional, observa-se que os Estados europeus, de modo geral, preservam uma estrutura de divisão de poderes que impõe severos limites à intervenção judicial em políticas públicas. A deferência tradicional às escolhas do legislador e à atuação da Administração Pública reforça uma cultura jurídica avessa à judicialização estrutural, em que o magistrado é concebido como garantidor da legalidade estrita, e não como gestor de reformas complexas. Esse modelo, aliado à fragmentação normativa e à inexistência de um marco jurídico uniforme sobre litígios coletivos estruturais, inviabiliza a criação de precedentes vinculantes ou de experiências judiciais que possam irradiar efeitos transformadores sobre as instituições e políticas públicas.

A Diretiva 2020/1828 da União Europeia, embora represente um avanço considerável ao exigir dos Estados-membros a adoção de mecanismos processuais destinados à tutela coletiva, mantém o foco quase exclusivo no domínio das relações de consumo. Essa orientação revela a opção político-jurídica da União Europeia por concentrar a tutela coletiva na defesa do mercado e da livre concorrência — coerente com os objetivos originais de integração econômica do bloco — em detrimento de outros campos igualmente relevantes, como saúde, meio ambiente, educação ou moradia. Assim, a proteção coletiva europeia permanece funcionalmente vinculada à

racionalidade econômica da integração, e não à promoção de direitos fundamentais em sentido amplo. Essa delimitação temática, ainda que eficiente sob o prisma da política de consumo, dificulta a expansão do processo coletivo para esferas de maior complexidade estrutural, nas quais se faria necessária a atuação judicial coordenada e a implementação de planos estruturantes de cumprimento.

Sob a ótica normativa e doutrinária, a ausência de um arcabouço jurídico sistemático e a escassez de reflexão teórica sobre o processo coletivo estrutural também explicam, em parte, sua inaplicabilidade na prática jurisdicional europeia. A doutrina processualista do continente, tradicionalmente voltada à teoria geral do processo civil individual, parece ainda não ter desenvolvido categorias dogmáticas adequadas à compreensão dos litígios coletivos de natureza estrutural e à reconstrução dos papéis institucionais do juiz, das partes e dos órgãos públicos nesse contexto. Tal lacuna repercute na formação dos magistrados e na cultura judiciária, que tende a resistir à adoção de instrumentos voltados à reestruturação de políticas públicas e ao cumprimento progressivo de obrigações complexas.

Em síntese, a experiência europeia demonstra que a ausência de desenvolvimento do processo coletivo estrutural resulta de um conjunto de fatores interligados: a tradição jurídica individualista e formalista, a estrutura institucional de limitação à criatividade judicial, a orientação econômica das diretivas comunitárias — especialmente a Diretiva 2020/1828 — e a incipiência doutrinária sobre a matéria. Esses elementos confluem para um modelo de tutela coletiva predominantemente reparatório e setorial, com pequena incidência inibitória, voltado à compensação de danos e não à transformação institucional. Embora o continente europeu tenha avançado na proteção coletiva dos consumidores, ainda carece de instrumentos normativos e conceituais capazes de sustentar uma verdadeira processualidade estrutural, apta a enfrentar litígios coletivos de alta complexidade e a promover a efetivação de direitos fundamentais em sua dimensão coletiva e difusa.

5. Considerações finais

Acompanhando o desenvolvimento no continente americano, a tutela de direitos coletivos e sua aplicação pelo procedimento estrutural surgem no Brasil com o principal objetivo de persecução de um processo alinhado às complexidades dos conflitos policêntricos e multipolares, que garanta de forma mais efetiva a tutela dos direitos fundamentais em causas de elevada relevância social.

A atividade jurisdicional brasileira, nesse contexto, consolidou um modelo de processo estrutural que se assenta em três pilares fundamentais: a identificação judicial de uma estrutura disfuncional ou ineficiente; a definição de um plano de reestruturação dialógico e gradual; e o acompanhamento judicial da execução mediante monitoramento cooperativo. Apesar da inexistência de legislação específica sobre o processo coletivo estrutural, tais características revelam uma maturidade teórica e prática capaz de oferecer respostas complexas a litígios que ultrapassam a dimensão intersubjetiva, convertendo o processo em instrumento de governança e efetividade constitucional.

As experiências concretas vivenciadas no Brasil — como as ações estruturais em matéria prisional, ambiental e sanitária — demonstram que é possível compatibilizar o controle jurisdicional com a preservação da separação de poderes, desde que se adote uma lógica de cooperação institucional e de diálogo entre os atores processuais. Esses casos evidenciam que o processo estrutural pode servir como modelo de intervenção racional e legítima do Poder Judiciário em situações de inércia estatal, sem usurpar competências administrativas, mas orientando a concretização de direitos fundamentais.

De igual modo, a doutrina processual brasileira, ao dialogar com as teorias norte-americanas do *structural injunction* e com a tradição constitucionalista nacional, desenvolveu um corpo teórico autônomo que alia o garantismo processual à efetividade dos direitos fundamentais. O conceito de processo coletivo estrutural passou a ser compreendido não apenas como técnica procedimental, mas como um novo paradigma de jurisdição voltado à reconstrução de políticas públicas e à correção de falhas sistêmicas do Estado. Essa evolução doutrinária brasileira contribui para o fortalecimento da teoria geral do processo coletivo e indica caminhos para a formação de uma dogmática transnacional de tutela estrutural.

Lado outro, analisando os ordenamentos jurídicos da França, Reino Unido, Itália, Espanha e Portugal constatou-se a inexistência de sistemas de tutelas coletivas que apresentem uma maior organização ou desenvolvimento. Verificou-se também a existência de normas constitucionais ou infraconstitucionais mais setorizadas, voltadas, especialmente, à tutela do consumidor, foco principal das diretivas da União Europeia. Foi possível observar, até o presente momento, que não há grandes debates sobre o processo coletivo estrutural, bem como casos práticos que revelem situações conflitivas complexas que indiquem a sua adoção.

Os institutos coletivos disciplinados não demonstram maior afinidade com a implementação do processo coletivo estrutural, vez que não refletem situações de natureza transindividuais, principalmente quando versam sobre lesão a direitos sociais constitucionais, seja por ação ou por omissão do poder público, campo mais propício a atuação estrutural. Afinal, nos países em que a jurisdição civil se distancia da jurisdição administrativa, esse tipo de processo significaria a quebra da independência entre os poderes de Estado.

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu constatar que, apesar do avanço normativo e da crescente atenção da União Europeia à tutela coletiva — especialmente no campo do direito do consumidor —, o processo coletivo estrutural ainda não encontra terreno fértil no continente europeu. As legislações nacionais e os instrumentos comunitários refletem um modelo de tutela coletiva predominantemente reparatório e de perfil econômico, voltado à recomposição de danos individuais homogêneos, e não à transformação institucional ou à reconstrução estrutural de políticas públicas. Essa constatação confirma que o processo coletivo estrutural, em sua essência, ainda não foi incorporado aos sistemas europeus, seja por carência de previsão normativa, seja por resistência cultural e institucional à judicialização de questões complexas e de caráter coletivo.

As razões dessa limitação são multifacetadas. Do ponto de vista histórico e estrutural, as tradições jurídicas romano-germânicas, com forte ênfase no princípio dispositivo e na concepção do processo como instrumento de tutela de direitos subjetivos individuais, restringem o espaço de atuação criativa do magistrado. Do ponto de vista institucional, prevalece uma separação rígida entre as funções administrativas e jurisdicionais, o que limita a intervenção judicial em matérias que exigem coordenação interorgânica ou reestruturação institucional. Sob o prisma cultural, subsiste na Europa uma deferência arraigada às decisões do legislador e da Administração, o que dificulta o desenvolvimento de um modelo jurisdicional voltado à transformação de realidades coletivas.

A Diretiva 2020/1828 da União Europeia, ao exigir que os Estados-membros instituem ações representativas para defesa dos consumidores, representa avanço normativo relevante, mas não suficiente para projetar um modelo de processo coletivo de natureza estrutural. Ao manter o foco quase exclusivo no consumo e nas relações de mercado, a União Europeia reforça a perspectiva econômica de integração do bloco, deixando em segundo plano temas de alta densidade social, como saúde, meio

ambiente, moradia e educação. Essa limitação temática reflete uma orientação política e institucional voltada à estabilidade econômica, mas que, do ponto de vista dogmático, fragiliza a potencialidade do processo coletivo como instrumento de transformação estrutural e de concretização de direitos fundamentais de dimensão difusa.

A pesquisa revelou, ademais, que a doutrina europeia ainda é incipiente na formulação de uma teoria do processo estrutural, o que repercute na ausência de experiências jurisdicionais expressivas. A carência de sistematização teórica e de reflexão sobre a função estruturante do processo coletivo impede a consolidação de um marco dogmático próprio e reduz a capacidade dos tribunais de formular soluções judiciais de caráter prospectivo, colaborativo e reformador. Nesse cenário, o continente europeu mantém-se na etapa da tutela coletiva reparatória, com algumas experiências inibitórias, sem transitar para um modelo estrutural capaz de enfrentar litígios de alta complexidade institucional e conflituosidade interna.

A partir dessa análise, é possível constatar que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra à frente em termos de regulamentação do processo coletivo e dos mecanismos de defesa de direitos transindividuais. Por sua vez, nos países europeus, integrantes ou não da União Europeia, o sistema de tutela coletiva de direitos ainda se encontra muito circunscrito a áreas específicas, como a de proteção ao consumidor.

A abordagem realizada demonstra uma evolução do papel do Judiciário, que vem buscando não apenas resolver conflitos pontuais, mas promover transformações sistêmicas em políticas públicas e instituições. E, o processo coletivo estrutural, quando bem empregado, poderá promover transformações efetivas em realidades sociais mais complexas.

Conclui-se que, tanto o ordenamento jurídico brasileiro como os europeus ainda carecem de regulamentação normativa inerente a litígios e processos estruturais. Entretanto, apesar dessa escassez, o Poder Judiciário brasileiro tem se utilizado de parâmetros legislativos importados dos processos coletivos comuns, adaptando-os aos casos concretos ou fundamentando-se em ensinamentos doutrinários, ainda em fase de construção. Destarte, a adoção e regulamentação do processo coletivo estrutural parece mais efervescente no Brasil, ante a demanda por reformas estruturais e a já efetiva adoção das técnicas estruturantes em casos concretos de alta complexidade e relevância, em comparação aos países europeus.

Em contraste aos sistemas europeus analisados, o modelo brasileiro demonstra a viabilidade e a utilidade prática de um processo coletivo voltado à reconstrução de estruturas estatais e à implementação de direitos fundamentais. Assim, o Brasil desponta como referência empírica relevante para a teoria do processo estrutural contemporâneo, oferecendo subsídios teóricos e práticos que podem inspirar a evolução europeia na construção de uma jurisdição coletiva efetivamente transformadora.

A experiência jurisprudencial brasileira, sobretudo no campo das políticas públicas de saúde, educação, meio ambiente e sistema prisional, tem revelado a capacidade de o Poder Judiciário atuar de forma dialógica, contínua e estruturante, sem invadir a esfera do Executivo, mas condicionando-o à efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados. Essa vivência pode oferecer aos sistemas europeus uma referência comparada, tanto no plano dogmático quanto institucional, para repensar os limites tradicionais da jurisdição e as potencialidades de uma justiça estruturalmente orientada à transformação social.

Em síntese, o estudo demonstra que o processo coletivo estrutural ainda se encontra em estado embrionário na Europa, em virtude da conjugação de fatores históricos, institucionais e culturais que moldam uma visão restritiva da função jurisdicional. Contudo, a análise crítica desses elementos permite concluir que o continente possui condições normativas e institucionais para evoluir, desde que haja disposição político-jurídica para reinterpretar a função do processo à luz da complexidade contemporânea. As diretivas comunitárias, embora limitadas, podem servir como ponto de partida para um redesenho das estruturas processuais, e a experiência de países como o Brasil oferece parâmetros concretos de como a jurisdição pode exercer papel transformador sem romper o equilíbrio entre os poderes. Assim, o avanço do processo coletivo estrutural na Europa dependerá menos de inovações legislativas e mais de uma mudança de paradigma dogmático e cultural, voltada à compreensão do processo como instrumento de governança pública e de realização prática dos direitos fundamentais coletivos.

Referências

ALADIM, Larissa Trópia; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; MAIA, Renata C. Vieira. A necessária participação de terceiros envolvidos no processo coletivo estrutural brasileiro: análise comparativa com o direito francês. In: THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 265-288.

- ISBN 978-65-270-2717-1.
- ANDREWS, Neil. Multi-party proceedings in England: representative and group action. In. *Duke Journal of Comparative & International Law*, 2001, vol. 11, nº. 2, p. 249-268. ISSN 1053-6736.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. 3ª.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 13: 978-65-5614-692-8.
- BIARD-DENIEUL, Alexandre. Thunder Road: The Implementation of the Representative Actions Directive. In. *Europe. Emory International Law Review*, vol. 38, 2024, p. 751–765. [acesso em: 11 nov. 2025]. ISSN: 1052-2850. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/eilr/vol38/iss4/3>.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN 978-85-352-1561-8.
- CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo? - Expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. In. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro: 2018, vol. 19, nº. 1, p. 83-106, [acesso em: 30 jan. 2025]. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/32114>.
- CAMBI, Eduardo; SANTOS, Apoema. A aplicação do processo estrutural na solução de conflitos fundiários. In. *Revista dos Tribunais*, set. 2023, vol. 343/2023, p. 303-327. ISSN 0034-9275.
- CAPONI, Remo. Collective Redress in Europe: Current Developments of ‘Class Action’ Suits in Italy”. In. *Zeitschrift für Zivilprozess International (ZZPInt)*, 2011, vol.16, p. 61-77. ISSN 2366-2085.
- CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. In. *Harvard Law Review*, mai-1976, vol. 89, nº. 7, p. 1281-1316. ISSN 0017-811X.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, jan./mar. 2020, nº 75, p. 101-136. ISSN 1413-3873.
- ESTAGNAN, Joaquín Silguero. *La tutela jurisdiccional de los intereses colectivos a traves de la legitimación de los grupos*. Madrid: Dykinson, 1995. ISBN 84-8155-128-7.
- FISS, Owen. Two models of adjudication. In. DIDIER JR. Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coords.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 846–850. ISBN 8577610489.
- FREITAS, Eduardo Silva de. Transformações na ação coletiva na UE: Representative Actions Directive e seus impactos. In. *Consultor Jurídico*, 9 nov. 2024. [acesso em: 12 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-09/transformacoes-na-acao-coletiva-na-europa-a-representative-actions-directive-e-seus-impactos/>.
- FROTA, M. Por um Código de Processo Coletivo em Portugal. In. *Revista da EMERJ*, jan./mar. 2010, vol. 13, nº. 49. ISSN 1415-4951.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. *Os processos coletivos nos países de civil law e common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. ISBN 978-85-203-3272-6.
- IL PROCESSO — Fascicolo 1/2024: Procedimenti collettivi e riforme processuali. Pacini Editore / *Rivista Il Processo*, 2024. [acesso em: 11 nov. 2025]. ISSN 2611-5131. Disponível em: <https://www.rivistailprocesso.it/app/uploads/2024/10/Fascicolo-12024.pdf>.
- JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. ISBN 85-7348-854-9.
- LEGAL SERVICES BOARD. *A Review of Litigation Funding in England and Wales*. Research Report, 18 maio 2024. [Acesso em: 11 nov. 2025]. Disponível em: <https://legalservicesboard.org.uk/wp-content/uploads/2024/05/A-review-of-litigation-funding.pdf>.
- MARQUES, Cláudia Lima. Coord. *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. ISBN 85-203-4275-2.
- MORENO, Juan Damián. Consideraciones en torno a las acciones de representación para la protección de los intereses colectivos de los consumidores. *Anuario de Derecho Civil (ADC)*, tomo LXXVI, fasc. III (jul.–set.), 2023. p. 1151–1178. [acesso em: 11 nov. 2025]. ISSN 2659-8965. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-C-2023-30115101178.
- NABAK, Vinícius Antônio Toscano Simões. Tutela jurisdiccional coletiva e o direito à proteção de dados: o caso *Lloyde v. Google* no direito inglês. In. THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 329-354. ISBN 978-65-270-2717-1.
- NUNES, Leonardo Silva; COTA, Samuel Paiva; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. Dos Litígios aos Processos Estruturais: pressupostos e fundamentos. In. FARIA, Juliana Cordeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato; MARX NETO, Edgar Audomar. [Orgs.]. *Novas*

- Tendências, Diálogos entre Direito Material e Processo: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Jr.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 365-383. ISBN 85-8425-864-0.
- NÚÑEZ NOVO, Benigno. Os direitos sociais e os direitos difusos: um paralelo Brasil e Espanha. In. *Jusbrasil*, 25 set. 2021. [acesso em: 11 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-sociais-e-os-direitos-difusos-um-paralelo-brasil-e-espanha/1287503355>.
- OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. tres ejemplos de Colombia. In. BAZÁN, Víctor (org.). *Justicia constitucional y derechos fundamentales: La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales*, vol. 5, Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015, p. 91–116. ISBN. 978-958-35-1175-2. [acesso em: 20 fev. 2025]. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv>.
- QUIRINO, Henrique Rabelo; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Processo e litígios coletivos estruturais no Brasil e em Portugal: desafios na fronteira entre normatividade e prática. In. THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 313-328. ISBN 978-65-270-2717-1.
- REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA (CIDP). *Dossiê: Ações coletivas e transposição da RAD (vários autores)*, Ano 10. Lisboa: CIDP, 2024. [acesso em: 11 nov. 2025]. ISSN 2183-539X. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-10-2024-n-1/>.
- ROSSONI, Igor Bimkowski. O “incidente de resolução de demanda repetitivas” e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso? Monografia, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.
- SANTANA, Felipe Viegas. Processos estruturais no Brasil: a atuação do Poder Judiciário na tomada de decisões em litígios policêntricos. In. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, 2024, vol. 96, nº.1, p. 21-43. ISSN 2448-2307.
- THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; GOUVEA, Alex Lamy de. A tutela coletiva na França. In. *Revista Âmbito Jurídico*. 01 nov. 2012. [acesso em: 10 jun. 2025]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-tutela-coletiva-na-franca>.
- THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024. ISBN 978-65-270-2717-1.
- THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; FARIA, Ana Maria Damasceno de Carvalho. A tutela de direitos coletivos pelo ordenamento jurídico da Itália. In. THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SEVERINO, Lorena de Oliveira; FIRME FILHO, Carlos Roberto (Orgs.). *Direito e Processo Coletivo Estrutural: perspectivas comparadas*. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 289-312. ISBN 978-65-270-2717-1.
- VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. In. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). *Processos estruturais*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 303–352. ISBN 978-85-98738-99-5.
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo dos direitos aos litígios coletivos*. 3. ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. ISBN 978-6559911400.
- VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 6. ed.; Salvador: Editora Juspodivm, 2025. ISBN 978-85-442-5544-5.

Data de submissão do artigo: 17/08/2025

Data de aprovação do artigo: 04/12/2025

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt